



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Institui o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.

Apresentação: 03/02/2021 16:26 - Mesa

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 8 5 4 4 4 9 0 *

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar, nos termos desta Lei.

Art. 2º Todos os estados e o Distrito Federal deverão dispor de, no mínimo, uma unidade destinada à assistência médico-hospitalar do policial militar, do bombeiro militar, dos seus dependentes legais e pensionistas.

Parágrafo único. Em casos devidamente justificados de impossibilidade de atendimento pelas unidades próprias, a prestação dos serviços hospitalares poderá ser feita em outra unidade, pública ou privada, mediante contrato, convênio ou credenciamento.

Art. 3º As unidades de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar destinam-se, prioritariamente, ao atendimento dos policiais militares, dos bombeiros militares, dos seus dependentes legais e dos pensionistas, definidos na legislação específica.

Art. 4º Nos casos em que o policial militar e o bombeiro militar necessitem de assistência médico-hospitalar e de emergência, em virtude de doença ou agravos decorrentes do exercício da função pública ou em razão dela, e não puderem ser atendidos em unidade própria de saúde da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, deverão ter prioridade de atendimento nas redes pública e privada.

Art. 5º O atendimento médico ao policial militar e ao bombeiro militar deverá ser realizado em local que não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Parágrafo único. A pessoa que tiver conhecimento de situação que se enquadre no caput deverá informar o fato imediatamente aos responsáveis, para que sejam adotados os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal poderão aderir ao Programa de que trata esta Lei, por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres, para fins de recebimento dos recursos para seu financiamento, advindos do Fundo Nacional de Segurança Pública de que trata a Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 7º Os recursos transferidos, no âmbito deste Programa, às unidades da federação que não disponham de unidades de assistência médica hospitalar aos policiais militares e aos bombeiros militares deverão ser destinados à construção e à estruturação de tais unidades.

Art. 8º A Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

PL n.63/2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

§ 1º Entre 12% (doze por cento) e 17% (dezessete por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

(...)

III – ao Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho operacional do policial militar e do bombeiro militar está entre ofícios em que a exposição aos riscos relacionados à integridade física e psíquica é mais evidente, tendo em vista uma série de fatores que cercam sua rotina. O cotidiano profissional dessas categorias é marcado pela proximidade com a violência e criminalidade e por diversas situações de pânico e de risco à vida. Eles estão constantemente expostos ao perigo e à agressão, devendo frequentemente intervir em situações de conflito e de tensão.

O risco à integridade física desses profissionais ocorre de diversas maneiras, como, por exemplo, pelo confronto direto, que pode gerar traumatismos, ferimentos ou até mesmo a morte, e pela atuação em regiões de risco ou de ocorrência efetiva de desastres. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, 172 policiais foram assassinados em 2019, 62 enquanto trabalhavam, que demonstra o alto grau de periculosidade da profissão. Destaca-se, ainda, que, apesar de haver variações conforme a conforme a localidade, a expectativa de vida de policiais e bombeiros, segundo estudos, é inferior à da população em geral. Isso significa que a menor longevidade é fato comprovado.

Além das situações cotidianas enfrentadas por esses trabalhadores, decorrentes do crescente aumento da violência urbana e de desastres, eles se deparam com as estruturas de trabalho inadequadas, elevadas expectativas da sociedade no que se refere ao padrão de serviço prestado, a necessidade de responder a demandas variadas com número reduzido de recursos humanos e remuneração não satisfatória. Por tais motivos, a literatura vem documentando essas profissões como ocupações altamente desgastantes e estressantes e demonstrando o elevado comprometimento da saúde desses profissionais.

Todas essas circunstâncias decorrentes do ambiente laboral do policial militar e do bombeiro militar, que envolvem elevado índice de doenças e agravos, entre outras consequências à saúde e à qualidade de vida desses profissionais, impõem a adoção urgente de medidas de gestão pensadas especificamente a tais categorias. Tais medidas devem abranger ações assistenciais consistentes, que garantam a atenção adequada da saúde desses agentes. Nesse sentido, o presente projeto dispõe sobre o Programa de Assistência à Saúde do Policial Militar e do Bombeiro Militar, financiado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, que contempla medidas focadas na estruturação de uma rede assistencial médica hospitalar destinada especificamente a esse segmento.



* C D 2 1 1 8 5 4 4 4 9 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa mencionar que, no Distrito Federal, há um programa de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes, estruturado nos termos da Lei n. 10.486, de 2002, que garante o atendimento à saúde desses profissionais e familiares, nos diferentes níveis de complexidade, naquela localidade. Desse modo, nada mais justo que seja garantida aos servidores das corporações das demais unidades da federação, no mínimo, a assistência hospitalar, mediante adesão ao Programa ora proposto.

De modo a garantir a implementação dessa estratégia assistencial, o projeto prevê que haja destinação dos recursos do Programa à construção e à estruturação de unidades hospitalares específicas das corporações em questão, nos casos de estados que ainda não dispõem de serviços dessa natureza. Prevê também que o atendimento médico aos policiais não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, de modo a evitar riscos de tensões e violência no ambiente terapêutico.

Observa-se, portanto, que o Programa em questão traz medidas necessárias à efetiva proteção da saúde do policial militar e do bombeiro militar, fundamentais para a mitigação dos vários riscos decorrentes do exercício de tais profissões. Acredita-se que cuidar da saúde desses profissionais é fundamental para a valorização da função essencial que exercem à sociedade e deve ser tratada como questão estratégica, já que a saúde exerce importante influência no desempenho e na qualidade do serviço prestado. Desse modo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal (PDT/CE)

